



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.071 - SP (2014/0244801-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO SALVADOR PISANI  
**ADVOGADO** : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S/A  
**ADVOGADO** : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SANAR OMISSÃO APONTADA. **1.** AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA ÚLTIMA FOLHA DAS RAZÕES DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO DO FEITO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSÍVEL A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. **2.** OMISSÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pelo agravante, o recurso especial apresentado possuía assinatura em todas as folhas, por ocasião do encaminhamento do feito a esta Corte.
2. Constatada que a matéria em exame não foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem e o agravante não trouxe argumentos válidos capazes de alterar esse entendimento, mantenho a decisão de devolução dos autos ao Tribunal de origem.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.071 - SP (2014/0244801-2)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Fernando Salvador Pisani contra decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões apontadas pelo Banco Safra S.A.

Preliminarmente, alega o agravante que "o recurso especial é inexistente, uma vez que apócrifo, conforme certificado nos autos (e-STJ, fls. 479)".

Sustenta, ainda, a inexistência de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.071 - SP (2014/0244801-2)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Razão não assiste ao agravante.

No tocante a alegada ausência de assinatura do recurso especial, verifica-se que a certidão apontada pelo ora agravante se refere a falta de assinatura apenas na última folha das razões do especial (e-STJ, fl. 470). Entretanto, antes do encaminhamento dos autos a esta Corte, o causídico providenciou a regularização do feito.

Verifica-se que todos os precedentes juntados pelo nobre advogado apontam a impossibilidade de correção nesta instância especial. Todavia, no presente caso, o recurso apresentado a esta Corte já continha as devidas assinaturas em todas as folhas.

Outrossim, ainda que houvesse a falha apontada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que a falta de assinatura nas razões recursais constitui mera irregularidade, caso conste a presença da firma na petição de encaminhamento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE DIANTE DA PRESENÇA DA FIRMA NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO. SEGURO. DIREÇÃO POR MOTORISTA NÃO HABILITADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 1.343.734/RJ, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 18/11/2011)

Além disso, sustenta o agravante a ausência de omissão no acórdão recorrido, por ter se manifestado sobre a "aplicação da restituição em dobro, bem como acerca dos prejuízos experimentados pelo ora Agravante, ensejadores da indenização por dano moral" (e-STJ, fl. 575).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No entanto, constata-se que apesar da manifestação das instâncias ordinárias sobre a repetição de indébito, houve omissão quanto aos temas da (in)aplicabilidade de restituição em dobro em razão de ausência de má-fé do banco ao pagar indevidamente os cheques por estarem com a assinatura do correntista falsificada, bem como a tese de ausência de prejuízos efetivos.

Da análise dos trechos do acórdão apresentado pelo agravante, no sentido de apontar a inexistência de omissão, não constam argumentos válidos capazes de aclarar as teses levantadas pela parte contrária.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0244801-2

AgRg no  
AREsp 588.071 / SP

Números Origem: 00005049333 00020050493334 050493337 20010493334 200500049333 20050493334  
20130000088835 20130000274718 5049333 50493337 73056267 819964  
92668623520088260000 991080905987

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERNANDO SALVADOR PISANI  
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO SALVADOR PISANI  
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.